



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº , de 2019

(Do Sr. JOÃO ROMA)

Requer a desapensação
do PL nº 1.767, de 2019, do
PL nº 9.034, de 2017.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que o Projeto de Lei nº 1.767, de 2019, que *“altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública”*, seja desapensado do Projeto de Lei nº 9.034, de 2017, que *“altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o trabalhador utilize até trinta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha”*.

justificação

No último dia 26 de março, submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 1.767, de 2019, que *“altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública”*. Nosso objetivo, com essa proposta, é assegurar uma maior rentabilidade aos recursos do trabalhador, mantendo-os, porém, vinculados ao tesouro federal, o que, em última instância, não apenas beneficia trabalhador, mas o próprio Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

Apresentação: 03/07/2019 16:21

REQ n.1878/2019

Por meio de despacho exarado em 25 de março de 2019, contudo, foi determinada a apensação da nossa proposta ao Projeto de Lei nº 9.034, de 2017, que *“altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o trabalhador utilize até trinta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha”*.

Trata-se, claramente, de propostas diversas, uma vez que, nos termos do nosso projeto, os recursos são mantidos no âmbito público, enquanto, conforme estabelecido pelo PL nº 9.034/2017, as contas vinculadas no FGTS poderiam ser movimentadas para aplicações em quaisquer fundos, de livre escolha do trabalhador. Nesse sentido, há uma alteração na destinação desses recursos, o que impõe uma divergência de matérias entre os PLs nºs 9.034/2017 e 1.767/2019, afastando a incidência do disposto no art. 142 do RICD.

Diante do exposto, requeremos a desapensação do PL nº 1.767, de 2019, a fim de que esta proposição tenha tramitação independente nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOÃO ROMA